



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 569 /2005**

**Sessão:** 140ª Ordinária de 02 de Agosto de 2005

**Processo Nº:** 1/0725/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200400279

**Recorrente:** Accost Indústria e Comércio de Roupas

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Falta de comprovação da saída de mercadoria destinada a outras Unidades da Federação. Ausência de informações no Sistema Cometa. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade e por maioria de votos a realização de exame pericial proposta em sessão. Auto de infração Extinto em face da ausência de elementos que justifiquem o lançamento do crédito tributário em conformidade com o artigo 54, I, b da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. A ausência de informações no Sistema Cometa constitui mero indício de que a operação não se realizou, necessitando, além da ocorrência relativa a falta de registro, outros elementos de sustentação que confirmem a existência do ilícito.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares (sic) devido por substituição tributária”.

“Deixou de comprovar saídas de mercadorias para outros estados, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 4.211,83 consoante com as informações anexa”. (sic)

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal afirma que a empresa – vendas para outros estados no valor de R\$ 199.757,20, mas o Sistema da SEFAZ consta somente o registro de saída de R\$ 36.507,99, anexando aos autos os documentos de fls 09/11 embasadores da ação fiscal.

Tempestivamente, a empresa autuada comparece aos autos e alega que:

“Há decisões no contencioso Administrativo Tributário de nosso Estado, que declaram a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa, em caso semelhante ao aqui ocorrido, senão vejamos:” Transcreve a ementa da Resolução de 0063/95”

“A defendente foi autuada por entender, a fiscalização, que a mesma não recolheu na forma e prazo regulamentares devido por substituição tributária, deixando de comprovar saídas de mercadorias para outros estados.”

“Agiu de forma danosa o agente autuante, na medida em que tendo conhecimento da documentação em referência não se preocupou em verificá-la causando prejuízo irreversível, pois sem dar causa a qualquer infração a defendente foi penalizada injustamente, até porque a Constituição Federal/88 estabelece em seu art. 37 que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, o que de forma alguma foi atendido pela fiscalização”.

“Ressalte-se, que como a documentação que propiciou a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO é INSUBSISTENTE por carência de força probante, jamais poderia ter sido autuada, pois na dúvida prevalece a lisura e a honestidade dos

argumentos fornecidos pelo contribuinte à fiscalização, IN DÚBIO PRO CONTRIBUINTE”.

“Portanto, houve desrespeito do fiscal em sua conduta, pois o mesmo não se ateve em verificar a documentação fiscal que se encontrava sob seu poder, podendo a qualquer momento ser periciada, posto que a lei não permite esta prática, justamente para que não se venha a incorrer em erros fiscais, mais mesmo assim houve o grave equívoco do fiscal, dando, assim, cabal entendimento da INSUBSISTÊNCIA DO Auto de infração posto que a IMPROCEDÊNCIA do mesmo é inevitável.”

“Ademais, todas as Empresas adquirentes das mercadorias da Impugnante, estavam devidamente habilitadas em seus Estados de origem, conforme se pode comprovar através de consulta pública ao SINTEGRA/ICMS (vide documentos juntos)”.

Ao final da impugnação requer em grau de preliminar a declaração de nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito a improcedência do auto de infração.

Submetido a apreciação na instância singular, o julgador decide pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos ofertados na fase impugnatória.

Afirma a recorrente que o Contencioso administrativo Tributário, em caso semelhante, declarou a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa, transcrevendo a ementa da resolução de nº 0063/95

Ao tratar do mérito da lide, assevera que não houve a necessária análise dos documentos fiscais o que torna a autuação lacunosa e eivada de erros que antecedem a própria autuação.

Ao final da peça recursal pugna preliminarmente pela nulidade do auto de infração, e, no mérito pela improcedência.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela extinção do feito fiscal.

É o Relatório.

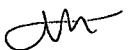
**VOTO DA RELATORA:**

A acusação ora analisada refere-se a falta de comprovação de saída de mercadoria para outras unidades da federação, haja vista a ausência de registro das operações no Sistema Cometa.

Com efeito, esta Câmara de julgamento, em casos semelhantes, tem sido cautelosa na apreciação dos fatos quando o único elemento de prova da acusação fiscal é o relatório do Sistema Cometa.

A ausência do registro no Sistema Cometa constitui mero indício de que a operação não se realizou, necessitando, além da ocorrência relativa a falta de registro, outros elementos de sustentação que confirmem a ocorrência do ilícito apontado.

Conveniente ressaltar, que esta Egrégia Câmara, em situação idêntica a ora examinada, decidiu por voto de desempate do Sr. Presidente, Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, favoravelmente à acusada, com a seguinte fundamentação: “ a) ASPECTOS MATERIAIS: a autuada opera no ramo de confecções, a autuação reporta-se a internamento de mercadorias decorrentes de operações interestaduais, inclusive, pessoas físicas; b) ASPECTOS FORMAIS: a autuação levou em consideração informações contidas nos relatórios gerenciais de controle interno (Sistema Cometa) e o campo relativo ao registro de operações para saídas interestaduais – GIM; c) ASPECTOS LEGAIS: a fragilidade da metodologia fiscal empregada, a inexistência de órgão de controle das operações interestaduais tipo SUFRAMA, a inversão do ônus da prova pelo mero indício se amolda ao disposto no art. 112, I a IV do CTN, sendo-lhe o caso de dúvida quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos, a imputabilidade, punibilidade, sua capitulação, ou sendo o caso, a respectiva graduação. Por tais dúvidas, decide-se, em voto de desempate, pela improcedência da ação fiscal, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado”. (Ata da 120ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários - 2004).



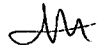
Embora tenha sido uma decisão de mérito, os mesmos fundamentos avocados naquela ocasião, sustentam com firmeza a decisão ora proferida, isto é, Extinção Processual nos termos do art. 54, I, b da Lei 12.670/96.

Quanto à nulidade suscitada, preterição ao direito de defesa, cumpre aqui ressaltar a absoluta falta de amparo ao argumento trazido pela ora recorrente. Não se vislumbra qualquer evidência de vício que nulifique o presente processo. A empresa autuada, durante toda a tramitação dos autos em apreço, compareceu nas oportunidades previstas em lei: fase impugnatória e recursal.

No tocante a perícia proposta em sessão, pelo conselheiro Aristóbulo Sousa Fontenele, restou afastada por maioria de votos dos Conselheiros desta Egrégia Câmara de Julgamento.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para modificar a decisão de procedência exarada na instância singular, declarado a Extinção Processual nos termos do art. 54, I, b da Lei 12.670/96 em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

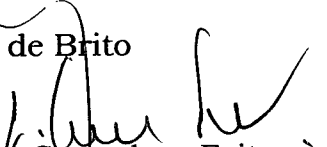
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Accost Ind. E comércio de Roupas e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente; por maioria de votos, rejeitar o pedido de realização de perícia proposto pelo conselheiro Aristóbulo Souza Fontenele, proposta esta rejeitada pelos demais conselheiros e, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, resolvem declarar a Extinção processual, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

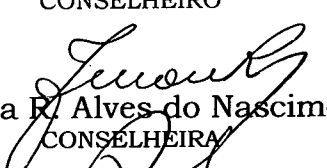
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de ~~Agosto~~ SETEMBRO de 2.005.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA-RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO